

PARECER PRÉVIO № 040/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10032/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- **4- Exercício:** 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e ordenador de despesas à época.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº. 58/2012-DCAMI (fls. 3206/3240), retificado pela Informação nº 21/2013 (fls. 3290/3292).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 894/2015-MP-R MAM (fl. 3398) Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, l, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997.

- 10- Ata: 29^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de agosto de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

PARECER PRÉVIO № 040/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 040/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 040/2015)

- 1- Processo TCE nº 10032/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e ordenador de despesas à época.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº. 58/2012-DCAMI (fls. 3206/3240), retificado pela Informação nº 21/2013 (fls. 3290/3292).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 894/2015-MP-R MAM (fl. 3398) Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. **8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2011.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1 – Á UN ANIMIDADE:

- **9.1.1** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2011, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.2 Aplicar MULTA ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), referente ao atraso no mês de dezembro de 2011, no envio de informações da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Guajará, via Sistema ACP, nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE n° 04/2002, conforme restrição de item 8.1 do Relatório/Voto.

9.1.3 - Recomendar à origem:

a) A estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta, notadamente a Lei 8.666/93, Lei

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 040/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 040/2015)

- Complementar nº 101/2000, Lei nº 4320/64, Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- b) Que seja realizado com, mais eficiência, o controle físico de entrada e saída de materiais no almoxarifado;
- c) Que regularize a situação dos imóveis localizados nas áreas urbanas do município, com intuito de acrescer a arrecadação tributária do IPTU no Município de Guajará:
- d) Que seja implantado de forma definitiva o sistema de controle interno no âmbito da administração municipal.
- 9.1.4 OFICIALIZAR o Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e ordenador de despesas do órgão à época, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, guerendo, apresente o devido recurso.

9.2 - POR MAIORIA:

- 9.2.1 Aplicar MULTA ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pelas impropriedades descritas nos itens 9.2, 9.3, 9.4, e 9.5 do Relatório/Voto.
- 9.2.2 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nos autos, perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei 2423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencidos: o Conselheiro Raimundo José Michiles e o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que divergiram da multa aplicada pelas impropriedades descritas no Relatório/Voto da Relatora.

- 10- Ata: 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de agosto de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA Procurador-Geral